



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2019

NUM.: 13.028

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Estabelece prazos para entrega de documentos relativos às contratações para cargo de provimento em comissão ou Funções Gratificadas de Secretário Parlamentar - FGSP, no mês de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 13.025, 31 de janeiro de 2019, que exonerou os ocupantes dos cargos de Provimento em Comissão da Secretaria da Assembleia, constantes dos Anexos V, V-A e V-B, da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, e suas posteriores alterações, bem como os constantes do Anexo I, da Resolução 1.008, de 20 de abril de 1999, e revogou as Gratificações de Representação da Mesa Diretora, Liderança de Partido, Liderança de Governo e Gabinete Parlamentar, constantes do Art. 2º, da Resolução nº 1.118, de 07 de janeiro de 2003;

Considerando a necessidade de reintegrar o quadro de servidores desta Casa de Leis, a fim de garantir o funcionamento deste Poder;

Considerando o artigo 2º do Ato da Mesa Diretora de 10 de abril de 2012, que estabelece a relação dos documentos necessários para a posse ou o exercício de cargos ou funções no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com a devida antecedência, da relação dos servidores nomeados, para entrar no cronograma da folha de pagamento e liberação da verba,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a entrega da documentação dos servidores de gabinete, conforme estabelece o artigo 2º do Ato da Mesa Diretora de 10 de abril de 2012, no mês de fevereiro do corrente ano, de inteira responsabilidade dos Deputados em exercício, seja realizada, impreterivelmente, até o dia 15/02/2019.

Parágrafo único. Caso a documentação não seja entregue no prazo, ou esteja irregular, o servidor não será incluído na folha de pagamento do mês de fevereiro, não fazendo jus a qualquer valor.

Art. 2º A documentação dos servidores que ocuparão Função Gratificada de Secretário Parlamentar - FGSP, deverá ser encaminhada, via sistema, que estará disponível na Intranet, a partir do dia 12/02/2019, encerrando-se em 15/02/2019.

Art. 3º A documentação dos servidores que ocuparão os cargos de Provimento em Comissão da Secretaria da Assembleia deverá ser entregue na Chefia de Gabinete da Presidência, impreterivelmente até 15/02/2019.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

LEI Nº 20.415, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, impor aos

consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados e/ou referenciados, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados e/ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro propriamente dito.

Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização e/ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação e/ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos e/ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado e/ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos

demandados por estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação credenciado e/ou referenciado;

VI - exigir, do consumidor beneficiário, a assinatura de termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento e de pagamento entre os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação credenciados e não credenciados;

VIII - condicionar o pagamento e a realização de vistoria dos serviços de reparação de sinistros à entrega do veículo ao consumidor beneficiário;

IX - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados e/ou referenciados;

X - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

XI - comissionar ou gratificar pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar e/ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFIRs, por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A pena de multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º As seguradoras e os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos consumidores beneficiários, terão a inscrição estadual cassada por até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicáveis aos contratos de seguro.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deverá ser solicitada por escrito, de forma clara e objetiva, aos consumidores beneficiários antes do início dos reparos demandados.

§ 2º A cassação da inscrição estadual se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

I - expressa autorização para aquisição do produto, expedida pelo consumidor beneficiário e mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II - nota fiscal, emitida pelos estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ser mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II, deste artigo, ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, de mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º Confirmada a sanção da perda da mercadoria, esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º, deste artigo, será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As pessoas físicas e/ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte e/ou venda de autopeças usadas ou reconcondicionadas, sem a autorização da autoridade competente;

II - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou reconcondicionadas, sem autorização da autoridade competente;

III - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou reconcondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

IV - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou reconcondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

V - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou reconcondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

VI - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VII - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VIII - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês; e

IX - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização e/ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.

Art. 6º As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários um Certificado de Garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da lei.

Art. 7º Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação e/ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando dos seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor 100 (cem) UFIRs, e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 9º As seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionárias autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Goiás.

Art. 10. As companhias seguradoras, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a:

I - comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, e/

ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantém com consumidores segurados;

II - realizar seu cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, no período compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei; e

III - encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:

a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;

b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado;

c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e

d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento, junto ao DETRAN/GO;

II - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III - pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIRs por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

§ 2º Ao DETRAN/GO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.

Art. 11. Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo DETRAN/GO desde que o requerimento venha instruído com:

I - a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;

II - o nome e o endereço completos, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do veículo sinistrado;

III - os dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, do chassi, e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;

IV - as fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar; e

V - o comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contém o registro VIN, quando necessário.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo, junto ao DETRAN/GO, sob pena de pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UFIRs e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 12. Trimestralmente, o DETRAN/GO fará publicar, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes.

Art. 13. De todas as decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta Lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do fato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessários.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

ATO DA PRESIDÊNCIA DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Avoca e delega as competências das Diretorias que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a posse da nova Mesa Diretora e tendo em vista a continuidade do recesso parlamentar até o dia 15 do corrente mês;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de reorganização das atividades administrativas,

RESOLVE:

Art. 1º Avocar as competências descritas nos incisos V, VII, X, XI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, § 2º, inciso III, todos do art. 11, o inciso III do art. 12 e os incisos I, II e III do art. 15 da Resolução nº 1007, de 20 de abril de 1999.

Art. 2º Delegar a competência do inciso III do § 2º do art. 11 à Chefia de Gabinete da Presidência e do inciso III do art. 12 à Assessoria Adjunta à Presidência.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 2.957, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso

de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2018005595 e nos termos regimentais, resolve acolher o retorno, a partir de 1º de fevereiro de 2019, da servidora **Rosana Cerosino**, a este Poder, seu órgão de origem, até então cedida ao Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve **NOMEAR**, a partir do dia 1º de fevereiro do corrente ano, **LUIS CESAR BUENO E FREITAS**, no cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR PARLAMENTAR – DAS-3**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve **NOMEAR**, a partir do dia 1º de fevereiro do corrente ano, **ANDRÉ ARIZA NAVES**, no cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – DAS-3**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005145, **RETIFICA** os Decretos Administrativos:

I - de 17 de fevereiro de 2011 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGUES SALES” e

“ALCIDON SOUSA MENDONÇA”,
Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES” e
“ALCIDON SOUSA MENDONÇA NETO”.

II - de 12 de abril de 2012 (de exoneração), nos seguintes termos:

Onde se lê: “EDEZITO DE SOUSA NOGUEIRA” e
“ALESSANDRO RODRIGUES SALES”,

Leia-se: “EDEZITO DE SOUZA NOGUEIRA” e
“ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES”.

III - de 18 de fevereiro de 2013 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGUES SALES” e
“TAURIZAN GOMES DO PRADO”,

Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES” e
“TAURIZA GOMES DO PRADO”.

IV - de 12 de setembro de 2013 (de exoneração), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGUES SALES”,
Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES”.

V - de 12 de setembro de 2013 (de atribuição), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGUES SALES” e
“ARLETE ELIZÂNGELA FELICIO OLIVEIRA”,

Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES” e
“ARLETE ELISANDRA FELICIO OLIVEIRA”.

VI - de 12 de fevereiro de 2014 (de revogação), nos seguintes termos:

Onde se lê: “DECRETO ADMINISTRATIVO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014”,

Leia-se: “DECRETO ADMINISTRATIVO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014”.

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGUES SALES”,

Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES”.

VII - de 12 de fevereiro de 2014 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGUES SALES”,

Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES”.

VIII - de 14 de abril de 2014 (de exoneração), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ALESSANDRO RODRIGO SALES”,

Leia-se: “ALESSANDRO RODRIGUES DE SALES”.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005219, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 11 de fevereiro 2011, que atribuiu Gratificação de Representação de Assessor Especial de Gabinete a José Henrique Rocha de Moraes, nos seguintes termos:

Onde se lê: “CPF 92.074.091-00”,

Leia-se: “CPF 192.074.091-00”.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005475, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 13 de agosto de 2014, na parte que revogou a Gratificação de Representação de Secretário Parlamentar FGSP-10 atribuída a Júlia Maria Borges dos Santos, nos seguintes termos:

Onde se lê: “a partir de 31 de julho do corrente ano”,

Leia-se: “a partir de 1º de julho do corrente ano”.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005627, **RETIFICA** os Decretos Administrativos:

I - de 14 de outubro de 2010 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: “OTILA BARBOZA FERREIRA MENDONÇA”,

Leia-se: “OTILIA BARBOZA FERREIRA MENDONÇA”.

II - de 05 de julho de 2011 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: “OTÍLIA BARBOSA FERREIRA MENDONÇA”,

Leia-se: “OTILIA BARBOZA FERREIRA MENDONÇA”.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005630, **RETIFICA** os Decretos Administrativos:

I - de 10 de janeiro de 2011 (de atribuição);

II - de 15 de fevereiro de 2011 (de atribuição);

III - de 21 de fevereiro de 2013 (de nomeação); e

IV - de 12 de fevereiro de 2014 (de atribuição), nos seguintes termos:

Onde se lê: "HAKSA SILVA OLIVEIRA",

Leia-se: "HACKSA SILVA OLIVEIRA".

V - de 11 de outubro de 2011 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: "HACKSA SILVA OLIVEIRA",

Leia-se: "HACKSA SILVA OLIVEIRA".

VI - de 11 de fevereiro de 2014, **na parte** que considerou Haksa Silva Oliveira exonerada do cargo de Provimento em Comissão de Assessoramento Especializado, nos seguintes termos:

Onde se lê: "ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO",

Leia-se: "ASSESSOR NÍVEL IV-ANI-4" e

Onde se lê: "HAKSA SILVA OLIVEIRA",

Leia-se: "HACKSA SILVA OLIVEIRA".

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005632, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 21 de fevereiro 2017, que atribuiu Gratificação de Representação a Gabriela Severina dos Santos Oliveira, nos seguintes termos:

Onde se lê: "CPF 032.172.171-10",

Leia-se: "CPF 032.172.141-10".

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005628, **RETIFICA** os Decretos Administrativos:

I - de 14 de maio de 2014 (de nomeação), nos seguintes termos:

Onde se lê: "LUCIANO ALCANTRA DINIZ",

Leia-se: "LUCIANO ALCÂNTARA DINIZ".

II - de 04 de janeiro de 2013, que revogou a Gratificação de Representação atribuída a Aparecida de Fátima Guimarães Grillo, Alexandra Maria dos Anjos Fernandes e Luciano Alcântara Diniz, nos seguintes termos:

Onde se lê: "a partir de 31 de dezembro do corrente ano",

Leia-se: "a partir de 31 de dezembro de 2012".

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2019000363, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 14 de fevereiro de 2011, que atribuiu Gratificação de Representação de Secretário Parlamentar, a partir de 1º de fevereiro de 2011, a Givaldo Justino Marques e Nara Roberta Souza Angelo, nos seguintes termos:

Onde se lê: “ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de fevereiro de 2010.”,

Leia-se: “ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de fevereiro de 2011.”

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 2018004905, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 13 de outubro de 2014, na parte que exonerou André Luiz Barbosa do Nascimento, nos seguintes termos:

Onde se lê: “ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO”,

Leia-se: “ASSESSOR NÍVEL V - ANI - 5”

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018004308, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 12 de maio de 2014, na parte que atribuiu Gratificação de Representação de Assessor Especial de Gabinete a Elizabete da Silva Melo, nos seguintes termos:

Onde se lê: “a partir de 1º de abril do corrente ano”,

Leia-se: “a partir de 1º de maio do corrente ano”.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 2018004894, **RETIFICA** o Decreto Administrativo de 05 de março de 2012 (de exoneração), nos seguintes termos:

Onde se lê: “ASSESSOR NÍVEL V - ANI-5 ANDREIA CRISTINA PALMA BORBA”,

Leia-se: “ASSESSOR NÍVEL VII - ANI-7 ANDREIA CRISTINA PALMA BORBA”.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 05 DE
FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2018005091, **RETIFICA**:

I - o Decreto Administrativo de 06 de novembro de 2008, que considerou atribuída Gratificação de Representação de Coordenador Público a Francisca Ferreira de Miranda, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Coordenador Público",

Leia-se: "Coordenador Político".

II - o Decreto Administrativo de 15 de fevereiro de 2011 (de atribuição), nos seguintes termos:

Onde se lê: "FRANCISCA FERREIRA DE MIRANDA Coordenador de Público",

Leia-se: "FRANCISCA FERREIRA DE MIRANDA Coordenador Político".

III - o Decreto Administrativo de 08 de abril de 2015, que revogou a Gratificação de Representação de Assessor Técnico Parlamentar atribuída a Livia Cappelette e Cristiane Martins Pires, nos seguintes termos:

Onde se lê: "ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR",

Leia-se: "SUPERVISOR TÉCNICO PARLAMENTAR".

IV - o Decreto Administrativo de 06 de fevereiro de 2015 (de atribuição), nos seguintes termos:

Onde se lê: "COORDENADOR PÚBLICO

FRANCISCA FERREIRA MIRANDA",
Leia-se: "COORDENADOR POLÍTICO
FRANCISCA FERREIRA DE MIRANDA".

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

PORTARIA Nº 29.116, de 05 de
fevereiro de 2019.

Designa gestor/fiscal para a Nota de Empenho nº 00015 de 31/01/2019, emitida em nome da empresa MARILENE LEAL DE LIMA - ME. e dispõe sobre as suas atribuições e responsabilidades no âmbito da Assembleia Legislativa Estado de Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.007/1999, resolve:

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 53 da Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012; art. 3º, §4º do Decreto Estadual nº 7.437, de 6 de setembro de 2011 e Decreto Administrativo nº 2.769, de 01 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que toda contratação de obra, serviço de engenharia, serviços continuados ou fornecimentos, parcelados ou não, convênios celebrados pela Assembleia Legislativa terão obrigatoriamente a indicação de um servidor responsável pelo acompanhamento, gerenciamento físico e financeiro e fiscalização de sua execução, denominado GESTOR/FISCAL;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **MANOEL LOURENÇO CAMPOS JUNIOR**, matrícula funcional nº 210392, matrícula funcional nº 210394, como gestor/fiscal da contratação abaixo relacionada:

PROCESSO Nº: 2019000150

DATA DO EMPENHO: 31/01/2019

PARTÍCIPE: MARILENE LEAL DE LIMA -ME

CNPJ: 28.189.641/0001-55

VALOR: R\$ **1.800,00** (mil e oitocentos reais).

OBJETO: Contratação de empresa especializada

para realizar a restauração de letreiro externo do prédio da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único: Designar o servidor **ANTÔNIO CLARETE VAZ**, matrícula funcional nº 210057, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, a execução da Contratação acima descrita nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Wesley Borges
Diretor-Geral

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAUARI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADA HUMBERTO TEÓFILO
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFFERSON RODRIGUES
JÚLIO PINA
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
PAULO CEZAR MARTINS
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO

THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER NETO
WILDES CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

Deputado **CLÁUDIO MEIRELLES**
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **JÚLIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado **GUSTAVO SEBBA**
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado **ISO MOREIRA**
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado **DR. ANTONIO**
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **RAFAEL GOVEIA**
- 2º VICE-PRESIDENTE -

BIÊNIO 2019/2021

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**

GOIÂNIA - GOIÁS